



PROJETO DE LEI Nº 00440 DE DE DE 2021.

Câmara Municipal de Goiânia	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
1764/21	
Em.	22/09/2021
<i>[Signature]</i>	
ENCARREGADO	

*Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E O PREFEITO DE GOIÂNIA SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizada a alteração do pictograma, conforme o Anexo I, que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados.

Art. 2º Nos espaços onde houver o pictograma que anteriormente representava a pessoa idosa, conforme o Anexo II, deverá ser substituído pelo atual, conforme o Anexo I.

Art. 3º Esta lei deverá ser regida por decreto do executivo que definirá as regras de implantação e fiscalização.

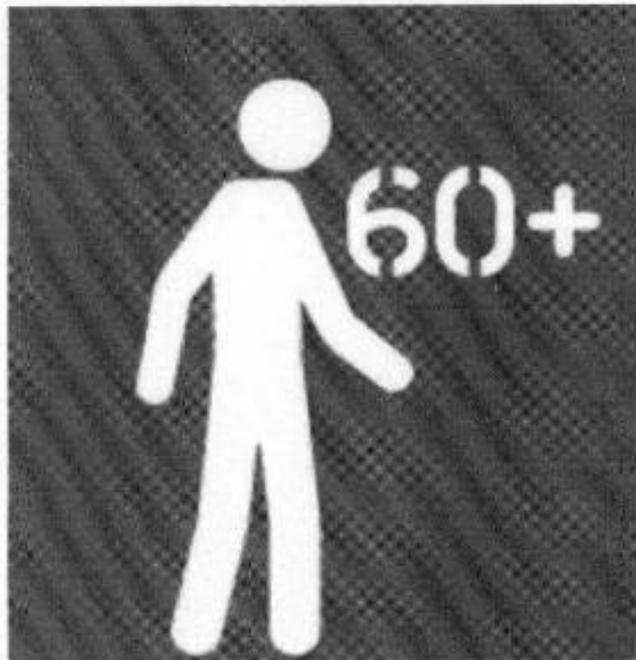
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

*[Signature]*  
**Romário Policarpo**  
**PRESIDENTE**



**ANEXO I**



**ANEXO II**



---



## JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto apresentado é alterar o pictograma pejorativo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados.

O Estatuto do Idoso, aprovado em 2003, determina que 5% das vagas de estacionamento públicos e privados sejam reservados a pessoas com mais de 60 anos.

A questão do desenho que simboliza essa determinação incomodou o estudante Mateus Frata Naciff, de nove (9) anos de idade. Este afirmou que a representação do idoso através de uma bengala e dor nas costas é um desrespeito, já que esse não é o caso de todos.

É importante que as pessoas desse grupo com mais de sessenta anos se sintam representadas pelas placas que devem simbolizar um de seus direitos e não se sentirem constrangidos pela forma como foram retratados.

A imagem de um idoso curvado e com bengala induz ao entendimento de que pessoas com mais de sessenta anos são incapazes, podendo atribuir juízos constrangedores e preconceituosos.

Ao decorrer dos anos, a qualidade e a expectativa de vida dos idosos vem melhorando. Portanto, o perfil do idoso está diferente e a identificação visual referente a este grupo deve acompanhar, do mesmo modo, essas mudanças.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS  
\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

  
**Romário Policarpo**  
PRESIDENTE



- D E R -  
PROTOCOLO GERAL  
A (o) *Diretoria*  
*Legislativa*  
Em *21* *09* *20* *23*  
*Paulo*  
ENCARREGADO

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 21 / 09 / 20 21.

*Maria E*  
Servidor



**ARQUIVADO**  
Em 15/10/2015  
Jessica P.  
Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia

Câmara Municipal de Goiânia  
PROTOCOLO DE ENTRADA  
104215  
Em 19/06/2015  
FICARREGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
Fls.: 007  
JP  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

**GABINETE DA VEREADORA CIDA GARCÊZ**

PROJETO L 00221 - 09 DE JUNHO DE 2015.

*Dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica determinada a divulgação do símbolo, conforme o Anexo I, que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos.

**Parágrafo Único** - A divulgação mencionada no caput deverá ser realizada no Portal Eletrônico da Prefeitura de Goiânia e nas publicações do Diário Oficial do Município.

**Art. 2º** - Nos espaços onde houver o símbolo que anteriormente representava a pessoa idosa, conforme Anexo II, deverá ser substituído pelo atual, conforme o Anexo I.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos 16 dias do mês de junho de 2015.

**CIDA GARCÊZ**  
Vereadora



### Anexo I



### Anexo II



*Scary*

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 22 / 09 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021 / 1764 Cód: 952

PESQUISADO POR: Jessica

Jessica

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 23/09/2021

*Maíra Guedes*  
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C.S.B.

Goiânia, 23/09/2021.

*Reste*  
Servidor



## Despacho

Processo nº 2021/0001764  
Projeto de P.Oei nº 00440/2021  
Autor(a) Presidente Romário Policarpo

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 23 de Setembro de 2021



**Henrique Alves**

Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



## RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 13 / 08 / 2021

[Handwritten Signature]  
Gabinete da Procuradoria

## DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor [Handwritten Name]  
para emitir [Handwritten Text]  
no prazo de 5 dias úteis.  
Em 20/08/21  
[Handwritten Signature]  
Procurador-Chefe



## PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: 2021/0001764

Interessado: **Presidente da Câmara, Vereador Romário Policarpo**

Assunto: **Projeto de Lei nº 440/2021 - “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.**

### PARECER Nº 1012/2021

*EMENTA: Direito Constitucional. Projeto de Lei. Dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados. Constitucionalidade formal e material, com sugestão de alteração do artigo 1º. Adequação à técnica legislativa e observância ao princípio da separação de poderes.*

#### I – DA SÍNTESE DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 440, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Exmo. Presidente da Câmara, Vereador Romário Policarpo, cuja proposta *“dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”*.

Na Justificativa apresentada (fl. 04), o Vereador expõe que objetivo do projeto é alterar o pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados. Argumenta que, com o decorrer dos anos, a qualidade e a expectativa de vida dos idosos vem melhorando e que a identificação visual desse grupo deve acompanhar essa mudança.

A Divisão de Documentação juntou às fls. 07/08 documento considerado pertinente para instrução da presente propositura, qual seja, cópia do PL nº 0221, de 09/06/2015, arquivado em 15/10/2015.

Por fim, os presentes autos foram encaminhados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR a esta Procuradoria Jurídica (fl. 11), a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00440/2021.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. É o fundamento de validade último de todas as normas jurídicas, por conferir os poderes governamentais e impor os seus limites. É sabido também que a Lei Orgânica do Município é hierarquicamente superior às leis municipais ordinárias e complementares, por lhes determinar a forma de elaboração.

Por consequência, qualquer norma do ordenamento jurídico só será válida se estiver em conformidade com as normas constitucionais e com a nossa Carta Municipal - seja sob o aspecto formal, seja sob o material. Partindo desse prisma, analisaremos os aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei em discussão.

A proposta legislativa em estudo dispõe a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas espaços públicos e privados.

Quanto à *constitucionalidade formal orgânica*, tem-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF e art. 64, I e II, do CE).

Além disso, considerada a competência comum dos Municípios para zelar pela guarda da Constituição e das leis, bem como para cuidar da assistência pública e combater fatores de marginalização (art. 23, I, II e X, da CF), há também o poder implícito para legislar sobre a matéria correlata. Isso foi previsto, de forma expressa, no art. 63, I, "a" e "k", da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está duplamente legitimado para legislar sobre defesa da dignidade e bem-estar da pessoa idosa, sendo permitida a criação de políticas públicas nesse sentido.

A primeira legitimidade refere-se à competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No caso, a proposta pormenoriza o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que impõe ao Estado assegurar à pessoa idosa respeito e dignidade, notadamente a inviolabilidade de sua integridade física, moral e a preservação da imagem, identidade e autonomia, vedado tratamento vexatório ou constrangedor. Além do caráter suplementar, não há dispositivo que contrarie normativa federal ou estadual.



A segunda, de forma prioritária, por óbvio, é relativa à predominância do interesse local pela proteção da população idosa como objeto da competência dos Municípios. Embora a proteção da pessoa idosa seja de interesse de todos, não se pode negar o interesse específico do Município em atuar na defesa de seus munícipes, ampliando as proteções já previstas em âmbito nacional.

No que se refere à *constitucionalidade formal subjetiva*, cumpre observar que, se analisadas as restrições previstas pelos arts. 77 da Constituição Estadual e 89<sup>1</sup> da LOM, quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, a propositura, em linhas gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos, pelo menos de forma direta.

Isso, porque a propositura não versa sobre órgãos ou servidores públicos. Ainda que se faça necessária a alteração de placas de representação da pessoa idosa em repartições públicas, não há ingerência nas atribuições e funcionamento destas.

Quanto à limitação prevista pelo art. 135 da LOM, é importante ressaltar que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas que, de alguma forma, acarretem despesas.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, 29/09/2016, PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)

<sup>1</sup> Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.



Diante de tais considerações, a simples ausência da fonte dos recursos financeiros a suprir eventual despesa não importa, necessariamente, em inconstitucionalidade do projeto apresentado ou de norma futura que dele possa decorrer. A propositura, inclusive, sequer cria direta e imediatamente despesas ao Poder Executivo, a quem caberá definir as regras de implantação e fiscalização.

Sendo assim, tem-se que o Poder Executivo deve se planejar financeira e administrativamente para, em momento oportuno, executar a fiscalização do objeto da lei porventura aprovada. A propósito, o art. 3º da propositura estabelece que: “*Esta lei deverá ser regida por decreto do executivo que definirá as regras de implantação e fiscalização.*”.

Sobre a *constitucionalidade material*, tem-se que a presente propositura favorece a concretização do dever do Estado de “*amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida*” (art. 230, *caput*, da CF/88).

É sabido que o pictograma é uma imagem que usa símbolos de fácil compreensão para representar objetos ou conceitos, como “proibido estacionar”, “extintor de incêndio”, “área de escola”, etc. Na proposta em tela, pretende-se substituir o pictograma atual (Anexo II), que representa o idoso como uma pessoa com as costas arqueadas (curvadas) e segurando uma bengala. A mudança da imagem (Anexo I) representa um idoso contemporâneo, que continua muito ativo depois dos 60 anos.

A título de curiosidade e informação, ressalta-se que o novo pictograma apresentado é resultado de uma campanha nacional desenvolvida pelo movimento “*Nova Cara da 3ª Idade*”, que foi documentado em uma *fanpage* da rede social *Facebook*. Trata-se de uma iniciativa que surgiu em meados do ano de 2012, com o objetivo de criar, através de um financiamento coletivo, um projeto e organizar uma grande coleta de ideias, resultando, assim, em 03 (três) opções de pictogramas diferentes para representar as pessoas mais velhas, sendo vencedor o pictograma apresentado pelo projeto em questão (Anexo I). Salienta-se que tal mudança já vem sendo adotada em várias capitais brasileiras, a exemplo do município de Porto Alegre/RS (Lci nº 12.505, de 24/01/2019).

Dessa forma, podemos concluir que a proposta para a mudança do pictograma do idoso é louvável, porque ampara-se na mudança de percepção do que é ser idoso e do processo de envelhecimento. Mesmo que o envelhecimento seja peculiar e diferente para cada indivíduo, nota-se que o idoso não tem mais, principalmente, o perfil frágil e delicado representado no pictograma mais usado anteriormente (Anexo II).



A despeito disso, sugere-se, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e à técnica legislativa (art. 11, LC 95/98), que a redação contida no art. 1º seja alterada para constar os seguintes termos:

*“Art. 1º. Fica determinada a utilização do pictograma referido no Anexo I desta Lei em placas que sinalizam atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas em espaços públicos e privados no âmbito do Município de Goiânia.”*

Deste modo, diante dos argumentos expostos, conclui-se que a propositura em questão não possui, em primeira análise, maiores entraves jurídicos, com a sugestão de modificação legislativa nos termos acima apontados, de maneira a conferir ao projeto maior potencial quanto aos efeitos pretendidos.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante os aspectos ora declinados e, nos termos da fundamentação supramencionada, **manifestamos pela juridicidade do Projeto de Lei nº 00440, de 21/09/2021, de autoria do Exmo. Presidente da Câmara, Vereador Romário Policarpo, com sugestão de melhor adequação em relação ao art. 1º, em consonância com o princípio da separação dos poderes e à boa técnica legislativa.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral deste Poder, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2021.**

  
**Herbet de Vasconcelos Barros**  
Subprocurador-Geral  
OAB/GO 19.682



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**REFERÊNCIA:** 2021/0001764

**INTERESSADO:** Vereador Romário Policarpo

**Assunto:** P.L. n° 0440/2021 – “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.

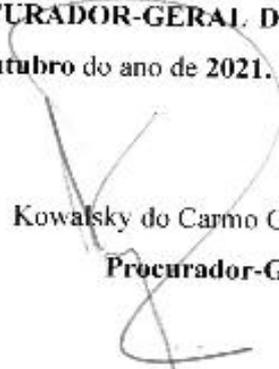
**DESPACHO N° 1115/2021**

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei n° 440/2021, cuja proposta *“dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”*.

Desta feita acolho o parecer n° 1012/2021 da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. Herbet de Vasconcelos Barros, por seus próprios e fundamentos jurídicos nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,**  
aos 05 (cinco) dias do mês de **outubro** do ano de **2021**.

  
Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro  
**Procurador-Geral**



## DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001764

Projeto

De lei nº 00440/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

William Veloso

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 07 de Outubro de 2021

**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



Relatório nº 69/2021 – GABWV

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

**Processo:** 2021/001764

**Autor:** Vereador Romário Policarpo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 440/2021

**Resumo:** “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do processo referente ao Projeto de Lei nº 440/2021, de autoria do nobre Vereador Romário Policarpo, de teor “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.

À fl.04, o autor apresentou justificativa com as razões do Projeto de Lei.

Às fls.07-08 consta cópia do Projeto de Lei 221/2015 de autoria da Vereadora Cida Garcêz, que se encontra está arquivado, que dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, apresentou parecer jurídico nº 1012/2021, às fls. 13-17, concluindo que o Projeto de Lei em questão, na forma como foi apresentado, merece prosperar, com sugestão de melhor adequação em relação ao art. 1º.

Manifestou em Despacho nº 1115/2021, à fl. 18, o Procurador Geral da Câmara Municipal de Goiânia, acolhendo o Parecer nº 1012/2021 nos exatos termos ali contidos.



Encaminhado os autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado a este Vereador para relatar à presente propositura.

**É o relatório. Voto.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Centraliza-se a proposição em apreciação, a dispor sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente manifestação, toma por base exclusivamente, os elementos que constam no bojo do Processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 36 e seguintes da Resolução nº 26, de 19 de dezembro de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, incumbe a este Vereador a relatoria sob o prisma de constitucionalidade, formalidades legais, regimentalidade, interesse social e convicção pessoal, em consonância com preceitos éticos, sociais e morais, não lhe competindo adentrar à em aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, encontramos na Constituição Federal e Estadual, vejamos:

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

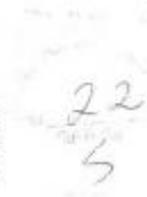
- I-** Legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II-** Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

**Art. 64 -** Compete aos Municípios:

- I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -** suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A proteção aos direitos da Pessoa Idosa é de interesse local e competência Municipal. Conforme o Estatuto do Idoso, é dever do Estado assegurar à pessoa idosa respeito e dignidade.



Tocantemente a iniciativa, cumpre observar que, conforme a LOM em seu art. 89 e a Constituição Estadual no art. 77, o Projeto não possui qualquer vício nesse sentido.

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**Art. 89** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I** - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.
- II** - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III** - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

**Parágrafo único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

(...)

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

**Art. 77** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - exercer a direção superior da administração municipal;
- II** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V** - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI** - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;
- VII** - celebrar convênios, consórcios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;
- VII** - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;
- VIII** - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta e na Constituição da República, projetos de lei dispondo sobre:
  - a)** plano plurianual;
  - b)** diretrizes orçamentárias;
  - c)** orçamento anual;
  - d)** plano diretor;
- IX** - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X** - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;



- XI** - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XII** - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XIII** - colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República, sob pena de responsabilidade, conforme fixa o § 2º do art.68-A desta Constituição;
- XIII** - colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição da República;
- XIV** - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.
- XV** - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo.
- Parágrafo único** - A Lei Orgânica do Município especificará outras atribuições do Prefeito municipal.

Assinale ainda que, a proposta não cria despesas ao Executivo e que o Estado não pode olvidar-se do seu dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, em obediência a nossa Constituição de 1988, ou seja, a proposta merece prosperar, já que a mudança para o novo pictograma vem a trazer melhorias a forma de tratar o idoso e conseqüentemente a sua qualidade de vida.

### III. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0440/2021, de autoria do Vereador Romário Policarpo, na forma como foi apresentado, com fulcro na Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Goiânia.

**WILLIAN VELOSO**

Vereador - PL